



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 11608/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da recuperação e pintura das fachadas do Edifício Presidente Médici, sede administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, situado na Rua do Cabral, nº 161, bairro Nazaré, Salvador/BA.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Foi realizado pedido de esclarecimento por empresa interessada no certame, nos seguintes termos:

PERGUNTA DA EMPRESA

“Prezados, solicito pedido de esclarecimento do edital 24-2022, referente a qualificação técnico operacional. Seguem as dúvidas:

01 - O 12.8.5.1.2.1 é solicitado acervo técnico-operacional, com atestados registrados em Crea. Gostaria de saber se esta é de fato a solicitação ou houve algum equívoco ? Tendo em vista os diversos entendimentos do TCU acerca da irregularidade desta exigência a exemplo dos acórdãos: 1542-20221 e 3090-20 ?.”

RESPOSTA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Os autos foram remetidos à assessoria jurídica que assim se pronunciou:

“O Edital sobre a qualificação técnica assim estabelece:

12.8.5 Da Qualificação Técnica

12.8.5.1 Visando à sua habilitação no certame, as licitantes deverão comprovar possuir qualificação técnica compatível com o objeto da licitação em tela. Para tanto, deverá atender tudo quanto solicitado neste tópico, conforme segue

(...)

12.8.5.1.2 ACERVO TÉCNICO

12.8.5.1.2.1 ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL

12.8.5.1.2.1.1 Para atendimento à qualificação técnico-operacional, **será exigida a apresentação, EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviços relativos a recuperação e/ou pintura de fachadas, em edificações de múltiplos pavimentos, com no mínimo 3 pavimentos, com área de fachada igual ou superior a 3.000,00m² em uma mesma edificação.**

12.8.5.1.2.1.1.1 Só serão aceitos atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT’s, em nome do profissional técnico pelo serviço, expedidas pelo CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados em nome do profissional responsável técnico pelo serviço.

(...)

2.8.5.1.2.2 ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL

12.8.5.1.2.2.1 Para atendimento à qualificação técnico- profissional, a licitante deverá comprovar que possui, na data da abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, pertencente(s) ao seu corpo técnico, detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, **devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por aquele(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos à recuperação e/ou pintura de fachadas em edifício de múltiplos pavimentos, público, comercial ou industrial.**

Como se pode observar, para a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa licitante não foi exigido no Edital atestado registrado no CREA/CAU. Somente para a qualificação técnico-profissional houve a imposição, o que está em consonância com o entendimento do TCU:

Acórdão TCU 1542/2021 – Plenário:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea uma vez que o art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009, veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Com efeito, o Edital encontra-se regular no aspecto suscitado pela licitante, devendo ser mantido.

Estas são as considerações da SAJ sobre o pedido de esclarecimento de doc. 43.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela regularidade do Edital no aspecto suscitado pelo Licitante”

Outrossim, informamos aos licitantes que com as informações prestadas não houve alterações substanciais que afetassem a elaboração das propostas. Assim, a data da licitação se mantém a mesma originalmente designada.

CIENTIFIQUE-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE ESTE ESCLARECIMENTO pela Internet na página deste Tribunal, de modo a atingir o maior número possível de interessados.

Salvador, 13 de outubro de 2022

Documento assinado eletronicamente

Ana Paula Dutra Vila Nova Cerqueira

Pregoeira - Núcleo de Licitações/CML